



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.114 , de 10/12/2013

Processo: 66.952

PROJETO DE LEI Nº. 11.278

Autoria: **Prof. RAFAEL T. PURGATO**

Ementa: Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa

18/12/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 952
13/05/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.278

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Mariane</i> Diretora 13/05/2013	Para emitir parecer: Diretor / /	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 123	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Mariane</i> Diretora Legislativa 14/05/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>Jen.</i> Presidente 14/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <i>C/EMESA</i> <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 93

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



fls 09
proc 06972

PUBLICAÇÃO
17/05/13

PP 1.599/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/MAI/2013 09:01 00066952

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
14/05/2013

APROVADO

Presidente
19/11/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.278
(Rafael T. Purgato)

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, alterada pela Lei nº. 7.994, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º. (...)

(parágrafo) __. Serão disponibilizadas vagas para veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida (cadeirantes).

(...)

Art. 17. (...)

(...)

(inciso) __ – no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida:

a) serão identificados com o símbolo internacional de acesso;

b) é facultado disponibilizar cadeira de rodas para uso dos interessados.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/05/2013

Prof. RAFAEL T. PURGATO



(PL n.º 11.278 - fls. 2)

Justificativa

Tal propositura tem por finalidade tentar minimizar falha que cresce em projeção geométrica, pois a população aumenta em número, assim como também a população deficiente, que exige seus direitos de ser inserta na sociedade de um modo geral. Os meios de transporte ocupam uma importância significativa nessa parcela, pois fazem parte do direito constitucional do ir e vir do cidadão e proporciona a mobilidade necessária para todas as ações do indivíduo, seja ele deficiente ou não. Cabe salientar que o serviço objeto desta iniciativa não é gratuito, portanto, não se trata de uma concessão do Poder Público ao cidadão, apenas a abertura de possibilidades para uma via de transporte digno e opcional para os interessados.


Prof. RAFAEL T. PURGATO



LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - atestado de antecedentes;
- II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
- IV - prova de residência no Município;
- V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



VI - Carteira Nacional de Habilitação;

VII - conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I - ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II - atestado de antecedentes;

III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV - Carteira de Saúde;

V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI - conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no "caput" deste artigo:

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;



(Lei n.º 6.109/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 07	Ns. 37
66952	proc. 37-547
	<i>[Signature]</i>

exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;

III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

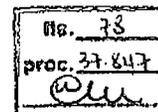
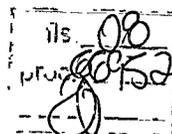
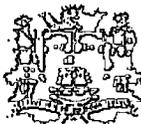
Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I - objetive exclusivamente a operação de táxi;

II - tenha sede neste Município;

III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";

II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III - ser pintados de forma padrão.

Art. 18 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



(Lei n.º 6.109/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

76	09
proc	66952
Nº. 79	
proc	37.247
	<i>am</i>

Art. 20 – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de estacionamento (renovação);

III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I – atestado de Antecedentes;

II – atestado de Saúde.

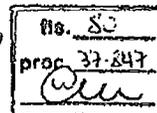
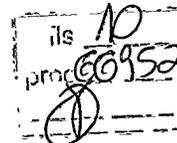
§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;



II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

IV - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25 - As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a



(Lei n.º 6.109/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 81
Proc. 37.847
<i>Per</i>

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26 - Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

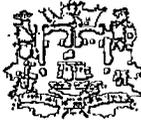
Art. 29 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.



(Lei n.º 6.109/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ils	121
proc	66952
no.	22
proc.	37.847
	<i>alu</i>

estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 35-A. (LC: 7.994/13)

Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

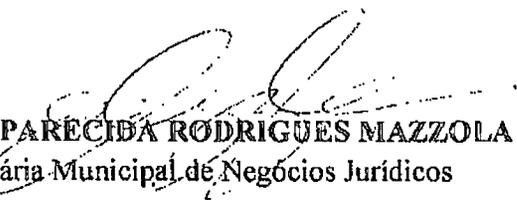
Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993, 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



proc. 63.455

LEI Nº. 7.994, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de dezembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 35-A. Ao condutor do veículo é facultado exigir a identificação dos passageiros, que se fará através de documento oficial com foto, para fins de cadastro.

§ 1º. Nos veículos será afixado cartaz esclarecendo que a viagem só se fará mediante o atendimento desta exigência.

§ 2º. O condutor poderá transferir a informação para a central ou ponto de táxi, bem como o trajeto a ser percorrido." (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

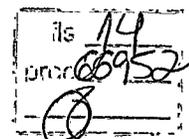
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de janeiro de dois mil e treze (11/01/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de janeiro de dois mil e treze (11/01/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Legislação

Legislação Informatizada - Lei nº 7.405, de 12 de Novembro de 1985 - Publicação Original

Veja também:

Proposição Originária Dados da Norma

Lei nº 7.405, de 12 de Novembro de 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

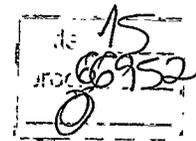
V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;



- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

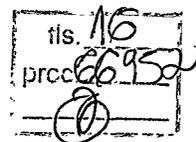
Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/11/1985

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/11/1985, Página 16541 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1985, Página 60 Vol. 7 (Publicação Original)





CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 123

PROJETO DE LEI Nº 11.278

PROCESSO Nº 66.952

De autoria do Vereador RAFAEL T. PURGATO, o presente projeto de lei altera a Lei nº 6109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em taxis, para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/16.

É o relatório.

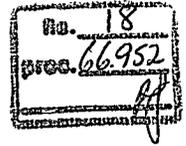
PARECER:

PREAMBULARMENTE.

A presente parecer está sendo urdido a partir da alteração legislativa que se pretende levar a cabo com o presente projeto de lei. Destarte, há presunção de legalidade da lei municipal nº 6109/03.

PRELIMINARMENTE. DA LEGÍSTICA.

O presente projeto de lei, para reunir condições de legalidade e constitucionalidade, deverá contar com emenda supressiva referente à inclusão de parágrafo ao art. 2º, da lei 6109/03 que, de forma indireta, oblíqua, acaba por invadir a seara própria e exclusiva do



Alcaide ao estabelecer (vagas de) veículos de aluguel (táxis) adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, cadeirantes.

Outrossim, a inclusão de inciso no artigo 17, da referida lei, deverá conter a seguinte redação:

“ (inciso) ___ - no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso.

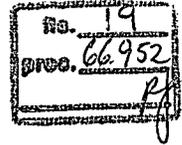
Com a presente redação temos que o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, na medida em que reproduz, em essência, os termos da Lei Federal nº 7405/85.

Logo a redação do projeto de lei deverá abarcar apenas a indicação da obrigatoriedade de identificação com o símbolo internacional dos veículos de aluguel (táxis) adaptados a tal fim.

NO MÉRITO.

Da análise do projeto caso sejam acolhidas as alterações sugeridas.

Adotadas as nossas sugestões referente à supressão e alteração redacional, passamos a exarar nosso parecer.



De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13, I da Lei Orgânica do Município, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, conforme art. 30, incisos I e II, da CF, o Município tem competência para legislar sobre o tema. Nesse sentido, o E. TJ/SP já se manifestou:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/03/2011

Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em ADIn é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.



13/05/2013-0265031-66.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Paulo Dimas Mascaretti - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - Advogado: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) (Fls: 7) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 48) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 49) (resultado da ADIN versando sobre a Lei Municipal nº 7580/2010, proposta pelo Prefeito Municipal)

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 45, da L.O.M. e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Da análise do projeto com a redação original.

Caso as emendas não sejam acolhidas, o projeto será inconstitucional por invadir a esfera privativa do Alcaide referente à iniciativa legislativa privativa do Alcaide sobre a regulação dos serviços públicos (art. 61, §1º, da CF, por simetria).

Nesse sentido, reiterado posicionamento do E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0204840-55.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Enio Zuliani
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial



Data do julgamento: 27/02/2013

Data de registro: 14/03/2013

Outros números: 02048405520128260000

Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.

0051767-97.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/10/2012

Data de registro: 01/11/2012

Outros números: 00517679720118260000

Ementa:

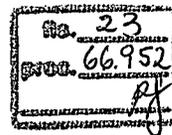
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o Inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal nº 5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de itapetininga e dá outras providências" - Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo - Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo - Norma que disciplina



matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2o da Constituição Federal e artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

A manutenção da redação original, portanto, acarretará, violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo; violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2o da Constituição Federal e artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo e vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme apontado pelo E. TJ/SP.

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.



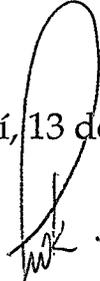
DAS COMISSÕES

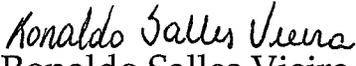
Nos termos regimentais a indicação das comissões permanentes compete à Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 13 de maio de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.952

PROJETO DE LEI Nº 11.278, do Vereador Prof. **RAFAEL T. PURGATO**, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

PARECER Nº 93

Desde que saneado o processo, com a apresentação da emenda supressiva do parágrafo ao projetado art. 2º, e conferida nova redação ao projetado inciso do art. 17, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 123, de fls. 17/23, que subscrevemos na totalidade.

Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emendas supressiva e do referido dispositivo, que formulamos em anexo, condicionamos o nosso voto favorável à tramitação do feito à aprovação dos instrumentos saneadores do certame.

Com as emendas não vislumbramos mais óbices incidentes sobre a pretensão, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

é o parecer.

APROVADO
21/10/13


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO

rsv

Sala das Comissões, 15.05.2013.


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS



Vol. 25
Proc. 66.952

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.952

PROJETO DE LEI Nº 11.278, do Vereador Prof. **RAFAEL T. PURGATO**, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

APROVADO
Presidente
19/11/2013

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.278

Altera a ementa; suprime parágrafo ao projetado art. 2º;
e confere nova redação ao inciso do art. 17 .

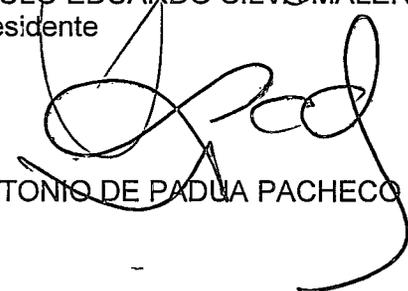
- 1) a ementa passa a ter a seguinte redação: "Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever identificação dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida com o símbolo internacional de acesso".;
- 2) Suprima-se o parágrafo ao projetado art. 2º;
- 3) Nova redação ao inciso do projetado art. 17: "(inciso) ____ no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso".

Sala das Comissões, 15.05.2013.


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SÉRGIO MARTINS

TSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00167

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/11/2013 do Projeto de Lei n.º 11.278/2013, do Vereador Rafael Turrini Purgato, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

APROVADO

Presidente
29/10/2013

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/11/2013 do Projeto de Lei n.º 11.278/2013, do Vereador Rafael Turrini Purgato, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/10/2013

PROF. RAFAEL PURGATO



PUBLICAÇÃO
22/11/13

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.278

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever identificação dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida com o símbolo internacional de acesso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, alterada pela Lei nº. 7.994, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 17. (...)

(...)

IV - no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e treze (21-11-2013).


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI 11.278

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 11 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cavim

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 12 / 13

W. Maranhão

Diretora Legislativa



fil. 29
proc. *am*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 391/2013

Processo n.º 29.728-4/2013

Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.114, objeto do Projeto de Lei nº 11.278, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.114, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever identificação dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida com o símbolo internacional de acesso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, alterada pela Lei nº 7.994, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 17. (...)

(...)

IV – no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº. 11.278

Juntadas:

fls 2/6 em 13/05/13; fls. 17/23 em 13/05/2013;
fls. 26 em 24/05/13; fls. 27/28 em 25.11.13;
fls. 29/30, em 16/12/13

Observações:

Autógrafo: Claudinei